

PROCESSO Nº 1488872017-7  
ACÓRDÃO Nº 0272/2021  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: ABRAÃO BATISTA DA SILVA  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -  
SANTA RITA  
Autuante: ÁLVARO DE SOUZA PRAZERES  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOSTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- O que se depreende da dedução lógica inserida no art. 646 do RICMS/PB é que, uma vez realizadas compras sem que as respectivas notas fiscais sejam lançadas nos livros próprios, presume-se que a intenção do contribuinte seria omitir receitas de origem desconhecida, tendo em vista que foram adquiridas através de vendas anteriores sem emissão dos devidos documentos fiscais.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou *procedente*, o Auto de Infração de nº 93300008.09.00002333/2017-67, lavrado em 21 de setembro de 2017, contra a empresa, ABRAÃO BATISTA DA SILVA, inscrita no CCICMS sob o nº 16.111.055-0, CNPJ nº 01.070.711/0001-03, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 11.462,74 (onze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais, setenta e quatro centavos), sendo R\$ 5.731,37 (cinco mil, setecentos e trinta e um reais, trinta e sete centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I c/c art. 646, todos do RICMS/PB, e R\$ 5.731,37 (cinco mil, setecentos e trinta e um reais, trinta e sete centavos), a título de multa por infração, embasada no artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

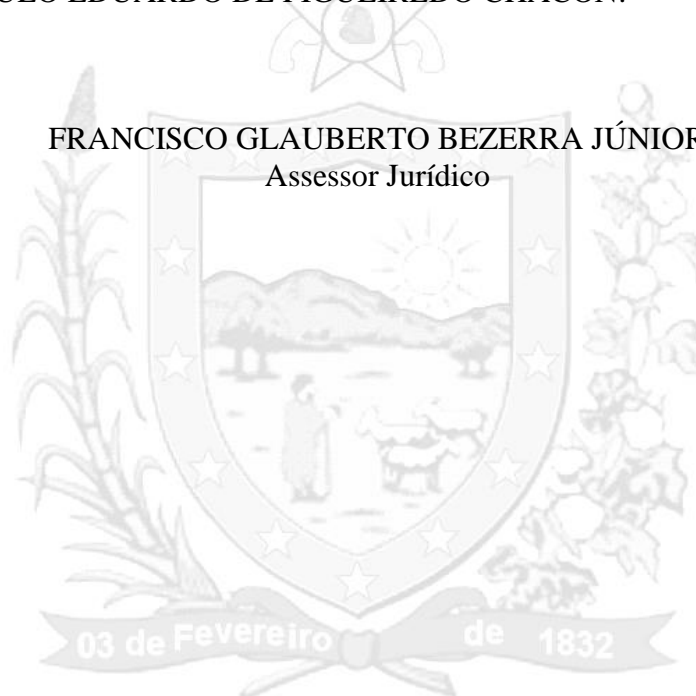
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de maio de 2021.

**LARISSA MENESES DE ALMEIDA**  
Conselheira Relatora Suplente

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.**

**FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR**  
Assessor Jurídico



PROCESSO Nº 148.887.2017-7  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
RECORRENTE: ABRAÃO BATISTA DA SILVA  
RECORRIDA: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
PREPARADORA: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ –  
SANTA RITA  
AUTUANTE: ÁLVARO DE SOUZA PRAZERES  
RELATORA: CONS.<sup>a</sup> SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- O que se depreende da dedução lógica inserida no art. 646 do RICMS/PB é que, uma vez realizadas compras sem que as respectivas notas fiscais sejam lançadas nos livros próprios, presume-se que a intenção do contribuinte seria omitir receitas de origem desconhecida, tendo em vista que foram adquiridas através de vendas anteriores sem emissão dos devidos documentos fiscais.*

## RELATÓRIO

A presente demanda teve seu início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002333/2017-67, lavrado em 21 de setembro de 2017, em desfavor da empresa, ABRAÃO BATISTA DA SILVA, inscrição estadual nº 16.111.055-0, no qual consta a seguinte acusação:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de **R\$ 11.462,74** (onze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais, setenta e quatro centavos), sendo **R\$ 5.731,37** (cinco mil, setecentos e trinta e um reais, trinta e sete centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I c/c art. 646; e artigo 106, todos do RICMS/PB, e **R\$ 5.731,37** (cinco mil, setecentos e trinta e um reais, trinta e sete centavos), a título de multas por infração, embasada no artigo 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios constantes dos autos às fls. 08 a 11, contendo relação detalhada de todas as notas fiscais de aquisição não lançadas pelo contribuinte.

Depois de cientificada pessoalmente, 6/10/2017, a Autuada ingressa com Impugnação tempestiva, protocolada em 1/11/2017, por meio da qual afirma que:

- a) O auto deve ser anulado em função de ser incerto, ilíquido o crédito fiscal e que esse seria o entendimento do CRF/PB.*
- b) O servidor fazendário elencou notas fiscais cujas mercadorias estariam acobertadas pelo instituto da substituição tributária, outras seriam brindes, e outras partes de serviços alocados.*
- c) Por essas razões, esses documentos fiscais não poderiam acobertar vendas pretéritas sem emissão de notas fiscais, pois seus ingressos não representam movimentação econômica fiscal.*
- d) Não sendo acatada a nulidade, roga pela improcedência integral do feito alegando que além de apenas elencar as notas fiscais, efetivou o levantamento da conta fornecedores, como se ali os valores, elementos fossem reais, dignos de fé absoluta.*
- e) A conta-fornecedores conforme apresentada pelo servidor fazendário atesta saldo credor de exercício a exercício, o que demonstra que em quase 100% das situações contábeis não existe anomalia ou indício de gravame tributário do ICMS.*
- f) A auditoria fiscal deveria reconstituir os demonstrativos da conta fornecedores agregando os valores referentes às notas fiscais de entradas acusadas de não lançadas.*
- g) E que feitas essas reconstituições, ficaria demonstrado que a exigência do lançamento de ofício do auto de infração não reflete a realidade.*

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fl. 46), que não importam em reincidência no presente caso, foram os autos conclusos à instância prima para fins de julgamento (fls. 47), ocasião em que a julgadora singular Graziela Carneiro Monteiro em sua decisão, manifesta-se pela procedência da ação fiscal, conforme ementa abaixo:

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAIDAS PRETÉRITAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.
- Alegações e provas insuficientes para fazer sucumbir os lançamentos dispostos na exordial.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Inconformada com a decisão proferida pela instância prima, a autuada protocolou recurso voluntário tempestivo (fls. 61), em 23/11/2020, alegando em suma que:

- A decadência da acusação em relação às notas fiscais emitidas no período de 03/12 a 05/12, com fulcro no art. 150, §4º do CTN;
- A desconsideração da presunção legal, quando o contribuinte **parcialmente** opera com mercadorias sujeitas à substituição tributária;
- Seja julgado procedente o recurso voluntário, para que seja anulado o auto de infração e cancelado o crédito tributário.

Remetidos os autos a esta casa, estes foram a distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Em exame, o recurso voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003099/2017-95 (fls. 03/04), lavrado em 21 de dezembro de 2017, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado em razão da denúncia de “*falta de lançamento de n. f. de aquisição nos livros próprios*”.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional<sup>1</sup> e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13<sup>2</sup>, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, com fulcro no que estabelecem ainda os artigos, 14, 15 e 16 da Lei nº 10.094/13<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

<sup>2</sup> Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

<sup>3</sup> Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou lhes sejam consequentes.

§ 2º Ao declarar a nulidade, a autoridade fiscal julgadora competente indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Ademais, da análise dos autos, vislumbra-se que as peças acostadas pelo auditor para embasarem a denúncia conferem à empresa condições amplas para exercer, em sua plenitude, o seu direito de defesa. Constatam nos autos todos os documentos necessários, através dos respectivos demonstrativos com identificação minuciosa das omissões de Notas Fiscais de Entrada, detalhamento nota por nota, com as respectivas chaves de acesso, enfim, todos os elementos utilizados para apuração do crédito fiscal e elaboração da peça, possibilitando à atuada exercer o seu direito de defesa de forma integral.

## DA DECADÊNCIA

Antes de analisarmos o mérito da acusação, necessário se faz discorrermos acerca da decadência arguida pela recorrente.

É cediço que o ato administrativo do lançamento tributário tem a função de promover a constituição do crédito tributário. Assim, de acordo com a melhor doutrina, o referido lançamento tem natureza jurídica mista, sendo declaratória da existência da obrigação tributária, ao mesmo tempo em que é constitutivo do crédito.

Ocorre que, para conferir segurança jurídica na relação entre sujeitos ativo e passivo, a lei também impõe limites a regulamentar a atividade administrativa do lançamento tributário, sendo uma delas a decadência, afastando a possibilidade de que essa relação jurídica seja *ad aeternum*. Por isso, submete-se aos efeitos decorrentes da inércia prolongada, tendo em vista o ato de lançar constituir-se, a um só tempo, um direito e um dever do sujeito ativo.

Em relação ao ICMS, como este se submete ao chamado lançamento por homologação, o que ocorre é que, havendo inércia do sujeito ativo na constituição do crédito tributário, ocorrendo o pagamento, ocorre a homologação tácita do pagamento realizado, ainda que efetivado a menor.

Amparada a essa homologação tácita, em razão do decurso do prazo definido em lei, incidem os efeitos da decadência, um dos quais afetando o direito de rever o dito recolhimento antecipado por meio de lançamento de ofício. Portanto, ocorrem dois fenômenos distintos a um só tempo: primeiro, a homologação tácita do pagamento eventualmente realizado; segundo a impossibilidade da revisão da quitação efetivada, ainda que de forma incorreta.

Analisando o aspecto da data inicial para a contagem dos prazos, vê-se que haverá a incidência do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN nos casos em que

---

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexactidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

houver pagamento antecipado, promovido pelo contribuinte, conforme se conclui da exegese do dispositivo abaixo transcrito:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo, a homologação será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Este disciplinamento também se encontra positivado no artigo 22, da Lei nº 10.094/13.

*Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.*

*§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.*

*§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.*

*§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.*

De outra sorte, não ocorrendo nenhuma das hipóteses do § 3º do art. 22, da Lei nº 10.094/13, não haverá substrato a ser homologado, motivo pelo qual o prazo inicial será aquele disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

No caso em exame, em se tratando de omissões de receitas (falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios), o Fisco não teria como homologar lançamentos dos quais não tinha ciência.

Diante deste cenário, a regra aplicável em matéria de decadência é a estabelecida no artigo 173, I, do CTN, ou seja, a contagem do prazo decadencial inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Sendo assim, para fatos geradores ocorridos em 2012, o Fisco teria até o último dia do ano de 2017 para efetuar o lançamento.

Considerando que a ciência do Auto de Infração se efetivou em 06 de outubro de 2017, conforme se depreende da imagem abaixo extraída do auto de infração (fls3/5), nenhum dos lançamentos registrados na peça acusatória foi alcançado pela decadência.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER  
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO  
Número: 93300008.09.00002333/2017-67  
Data de Emissão: 21/09/2017 Hora: 16:04:41

Clência e Entrega da 1ª Via		hora:	Dia	Mês	Ano
Nome	CPF/RG/Título de Eleitor	06/10/2017			
Assinatura					
106 346 814.00					

## MÉRITO

### **ACUSACÃO: 0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS**

Adentrando no mérito, pela matéria tratada no relato acima, está em discussão uma situação em que o contribuinte omitiu o registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias, cuja infração autorizou ao entendimento de que as mercadorias foram adquiridas com receitas marginais resultantes de vendas pretéritas irregulares.

A saber, a emissão da nota fiscal carrega para o contribuinte destinatário a obrigatoriedade do seu lançamento no livro próprio para controle de suas operações. Uma vez constatada a falta de registro da entrada de nota fiscal emitida em nome do adquirente, impõe-se a transferência do ônus da prova negativa de aquisição para o contribuinte, tendo em vista a presunção de que as vendas tributáveis se deram sem o recolhimento do imposto devido.

Trata-se de uma presunção legal, tendo seu fulcro no art. 646 do RICMS/PB, conforme se vê pela redação vigente à época dos fatos geradores:

*Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimidos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito,*



autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

**Parágrafo único.** A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 32.718/12 (DOE de 25.01.12).

**Art. 646.** O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

**Parágrafo único.** A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de

Pois bem. É de bom alvitre esclarecer que a obrigatoriedade de escrituração no livro Registro de Entradas envolve todos os registros de entrada de mercadorias, tributadas ou não, com a qual o contribuinte transacione em determinado período, de acordo com o que estabelece o art. 276, do RICMS/PB:

**Art. 276.** O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação. (g.n.)

A saber, a legislação tributária autoriza a presunção de que trata o artigo 646, acima destacado, de omissão de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, desde que, por óbvio, tenha havido dispêndio financeiro nas referidas aquisições. O citado dispositivo acompanha o que determina a Lei nº 6.379/96, no parágrafo 8º do seu artigo 3º. *In verbis*:

**Art. 3º.** O imposto incide sobre:

(...)

**§ 8º** O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de

prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Ressalte-se, o que se está tributando é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de esteio para o pagamento das aquisições, em que as entradas não foram registradas, o que repercute em violação aos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

**Art. 158.** *Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

*I – sempre que promoverem saída de mercadorias;  
(...)*

**Art. 160.** *A nota fiscal será emitida:*

*I – antes de iniciada a saída de mercadorias.*

Sendo assim, a relação pormenorizada das notas fiscais não lançadas, elencadas pela fiscalização através das planilhas constantes às fls 13, 18 e 22 dos autos, constituem-se elementos dotados de validade jurídica suficiente a corroborar a acusação presente no libelo basilar, e mais que isso, apresentam dados suficientes para o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa pela autuada, sendo eles: número da nota, chave de acesso, data de emissão, valor, CNPJ e IE dos emitente e destinatário.

Nesse ínterim, com base nas provas acostadas aos autos pela fiscalização restou configurada a materialidade da acusação em tela, não havendo que se falar em incerteza ou iliquidez do crédito tributário devido, como pretendido pela autuada.

Não obstante, importa frisar, que o presente caso se alicerça em uma presunção relativa, cuja negativa de punibilidade está a cargo do sujeito passivo, tendo em vista que é o detentor dos meios de prova.

De modo que, para afastar tal presunção legal bastaria a autuada comprovar a regularidade de suas operações, competindo assim à defesa demonstrar, de maneira inequívoca, que efetuou o registro (sem exceções) de todas as notas fiscais relacionadas pela auditoria como não lançadas no Livro Registro de Entradas ou que não as registrou pelo fato de as mercadorias nelas consignadas não terem sido a ela destinadas, fazendo prova de tal fato. O que, no presente caso, não ocorreu.

Com o fito de desconstituir a acusação, a autuada insiste na tese de que as notas fiscais, acusadas como não lançadas, acobertariam operações com mercadorias sujeitas ao instituto da substituição tributária, outras seriam brindes, e notas de serviço.

Para tanto a própria autuada elaborou em sede de impugnação uma planilha na qual destacou dentre as notas fiscais indicadas como não lançadas pela fiscalização aquelas que remeteriam a operações com mercadorias sujeitas ao instituto da substituição tributária, outras seriam brindes, e notas de serviço. Quanto a essas duas últimas insta esclarecer que após realizar consulta às notas fiscais pertinentes foi possível constatar que tratavam-se de operações que em verdade houve desembolso financeiro, a exemplo da NF-e 117661 (CFOP 5102).

Ademais disso, importa ressaltar que a empresa, ora autuada, tem como ramo de atividade, o comércio varejista de produtos alimentícios em geral, conforme se extrai da análise da ficha cadastral do contribuinte, especificamente do campo “Atividade Econômica”; e como bem pontuado pela instância *a quo*, abarca uma infinidade de produtos, dos quais, a grande maioria, não está submetida ao instituto da substituição tributária. Pelo contrário, a verdade é que, nesse tipo de atividade, a movimentação de produtos com tributação normal é bem superior ao relativo a mercadorias sujeitas à substituição tributária.

CNAE	DESCRIÇÃO
4729-6/99	COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTICIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (ICMS) )
4729-6/99	COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTICIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (Principal)

Tal ilação é corroborada ainda pelas informações econômico-fiscais do contribuinte extraídas da consulta ao sistema interno desta Secretaria. Senão vejamos:

Relatório de Informações Econômico-Fiscais (Entradas)										
Contribuinte: 16.111.055-0 - ABRAAO BATISTA DA SILVA										
Período informado: 01/2012 à 12/2014										
CFOP	Descrição CFOP	Valor Contábil (R\$)	Base de Cálculo ICMS (R\$)	ICMS (R\$)	Base de Cálculo ICMS ST (R\$)	ICMS ST (R\$)	Financeiro	Estoque	ICMS	NF-e Não Tributável
1102	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO	2.625.280,00	2.517.123,59	428.194,02	-	-	+	x		
1403	REGIME DE SUBS COMPRA DE MERCADORIA PARA USO OU CONSUMO CUJA MERCADORIA ESTA SUJEITA	840.916,25	35,52	6,03	-	-	+	x		
1407	AO REGIME	30.318,15	-	-	-	-	+			
1551	COMPRA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU	4.748,00	-	-	-	-	+			
1558	CONSUMO	78.608,60	-	-	-	-	+			
1908	ENTRADA DE BEM POR CONTA DE CONTRATO DE COMODATO	56,28	-	-	-	-				
1910	BRINDE	25.580,92	-	-	-	-		x		
1911	ENTRADA DE AMOSTRA GRATIS ENTRADA DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO	40,00	-	-	-	-		x		x
1912	PARA DEMONSTRACAO	9.040,00	-	-	-	-				
1949	OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICO NAO ESPECIFICADA	1.240,54	222,40	37,80	-	-	+	x		
2102	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO	67.503,65	55.715,24	6.498,27	-	-	+	x		
2403	REGIME DE SUBS	16.344,69	-	-	-	-	+	x		
2551	COMPRA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU	4.937,00	-	-	-	-	+			
2558	CONSUMO	4.129,98	-	-	-	-	+			
2908	ENTRADA DE BEM POR CONTA DE CONTRATO DE COMODATO	319,88	-	-	-	-				
2910	BRINDE	658,12	-	-	-	-		x		

Relatório de Informações Econômico-Fiscais (Saídas)  
 Contribuinte: 16.111.055-0 - ABRAAO BATISTA DA SILVA  
 Período informado: 01/2012 à 12/2014

CFOP	Descrição CFOP	Valor Contábil (R\$)	Base de Cálculo ICMS (R\$)	ICMS (R\$)	Base de Cálculo ICMS ST (R\$)	ICMS ST (R\$)	Financeiro	Estoque	ICMS	NF-e Não Tributável
5102	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERC	3.701.471,99	3.182.509,78	#####	-	-	+	x		
5202	DEVOLUCAO DE COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	68.202,78	68.644,88	#####	-	-	-	x		
5403	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERACAO COM MERCADORI	687.018,16	-	-	-	-	+	x		
5405	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERACAO COM MERCADORI	370.927,55	-	-	-	-	+	x		
5411	DEVOLUCAO DE COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SU-JEITA AO RETORNO DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PARA	24.932,29	-	-	-	-	-	x		
5913	DEMONST REMESSA DE MERCADORIA OU BEM PARA EXPOSICAO OU FEIRA	5.690,00	-	-	-	-	-	x		
5914	REMESSA DE MERCADORIA OU BEM PARA EXPOSICAO OU FEIRA	3.350,00	-	-	-	-	-	x		
6202	DEVOLUCAO DE COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	1.245,08	1.195,16	143,42	-	-	-	x		
6410	DEVOLUCAO DE COMPRA PARA INDUSTRIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO	383,00	-	-	-	-	-	x		
6411	DEVOLUCAO DE COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SU-JEITA AO	672,62	-	-	-	-	-	x		

Logo, não há que se falar, *in casu*, em afastamento da presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, que preconiza que a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição faz emergir a presunção de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

O afastamento da presunção legal só se operaria quando constatado inequivocamente que o contribuinte opera, **exclusivamente ou quase que exclusivamente**, com produtos sujeitos à ST, o que não é o caso da recorrente, como se verificam nos dados econômicos-fiscais do contribuinte colacionados acima. De modo diverso, o que se pode verificar das informações prestadas pela própria autuada a esta Secretaria é a realização de operações sujeitas à tributação normal em volume relevante, e bem mais expressivo que o volume de compras de mercadorias sujeitas à substituição tributária, assim como das entradas de brindes.

Ademais disso, merece destaque para acatar a alegação de inexistência de repercussão pelas notas fiscais acobertadas por substituição tributária, insistentemente reforçado pela recorrente, far-se-ia necessária análise de **todas** as operações realizadas pela autuada e não apenas daquelas notas fiscais elencadas na peça acusatória. Posto que, é cediço que a acusação ora analisada não recai sobre estas em si, mas reflete a omissão de saídas pretéritas de mercadorias ou prestações de serviços tributáveis, que remeteriam a formação de uma receita marginal não declarada, utilizada então para o pagamento das operações identificadas na exordial, de todas as suas outras entradas de mercadorias.

Por fim, imperioso mencionar que, após realizar buscas no sistema ATF dessa Secretaria, e consultar as notas fiscais elencadas no libelo acusatório, foi possível constatar que de fato, as notas fiscais não se encontram registradas, corroborando inequivocamente a materialidade da acusação.

Importa ainda trazer à tona entendimento sumulado no Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba – CRF quanto à matéria. *In verbis*:

**SÚMULA 02** – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

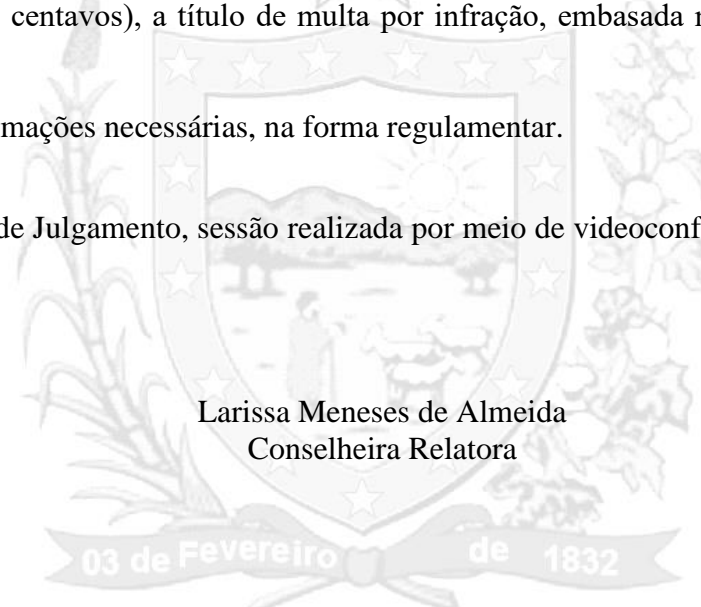
Nesse esteio, por todo o exposto, bem como por tudo o que dos autos consta, não resta outra alternativa senão manter a decisão monocrática na sua integralidade.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou *procedente*, o Auto de Infração de nº 93300008.09.00002333/2017-67, lavrado em 21 de setembro de 2017, contra a empresa, ABRAÃO BATISTA DA SILVA, inscrita no CCICMS sob o nº 16.111.055-0, CNPJ nº 01.070.711/0001-03, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 11.462,74 (onze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais, setenta e quatro centavos), sendo R\$ 5.731,37 (cinco mil, setecentos e trinta e um reais, trinta e sete centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I c/c art. 646, todos do RICMS/PB, e R\$ 5.731,37 (cinco mil, setecentos e trinta e um reais, trinta e sete centavos), a título de multa por infração, embasada no artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de Maio de 2021.



Larissa Meneses de Almeida  
Conselheira Relatora